



APELAÇÃO CÍVEL N. 0066888-39.2015.814.0040
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/SP N. 19.383-A
APELADO: FLAVIANO SOARES RODRIGUES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR E DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR PRAZO PARA EMENDA Á INICIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Á UNANIMIDADE.

1. Inobservância pelo juízo de 1ª grau acerca da Intimação do credor em relação a emenda a inicial, nos termos do que dispõe o art. 284 do CPC/73 que guarda correspondência com o art. 321 do NCPC.
2. Antes que a petição inicial seja indeferida em razão da inépcia, deve ser concedida oportunidade à parte autora para que proceda a sua emenda.
4. Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença. Remessa dos autos para regular composição do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS e apelante ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA e apelado FLAVIANO SOARES RODRIGUES.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0066888-39.2015.814.0040
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/SP N. 19.383-A
APELADO: FLAVIANO SOARES RODRIGUES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por si em face de FLAVIANO SOARES RODRIGUES, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição de bens, em garantia transferiu ao credor, em alienação fiduciária, uma motocicleta, conforme descrição constante da petição inicial, asseverando que requerido ficou inadimplente com a prestação vencida em 21/07/2014 e as vincendas, totalizando até o ajuizamento o valor de R\$ 2. 080, 33 (dois mil e oitenta reais e trinta e três centavos), razão pela qual ingressou com a presente demanda.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 33) que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC, cumulado com o parágrafo único do art. 2ª da Lei n. 9800/99, uma vez que apresentou petição inicial em cópia, não apresentando posteriormente as vias originais.

Consta ainda no decisum a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA interpôs recurso de Apelação (fls. 34-44).

Sustenta a indevida extinção do feito por ausência dos documentos originais, argumentando que o magistrado a quo se equivocou vez que deixou de proceder a intimação pessoal do ora apelante para sanar os vícios elencados por si, nos termos do §1º do art. 267 do CPC/73, pugnano pela anulação do decisum de 1º grau.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 48/verso).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 50).

Considerando a matéria versada nos presentes autos determinei a intimação das partes para que manifestassem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 52), o que restou infrutífera conforme certidão de fls. 58).



É o Relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença de piso face a extinção do feito sem análise do mérito pela ausência dos documentos originais que deveriam acompanhar a petição inicial.

O douto juízo de primeiro grau considerou que o recorrente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, ingressando com a ação em cópias simples, conforme descrito na sentença de fls. 33.

Após detida análise dos autos, constato que deve ser anulada a sentença guerreada por ter o juízo a quo incorrido em vício de atividade (error in procedendo), a qual revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la.

Sabe-se que os vícios de atividade ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte. Tais erros dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si. Observo que a sentença, que ora se ataca, extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, inc. IV e VI, do CPC/73, sem que fosse oportunizada a emenda da petição inicial conforme preceitua o art. 284 do CPC de 1973, que guarda correspondência com o art. 321 do NCPC. Desse modo, não se pode olvidar que o douto juízo de primeiro grau conferiu aplicação errônea ao artigo 267 acima citado, pois não observou norma de ordem pública (imperativa), prevista no seu §1º e no art. 321 do NCPC, devendo proceder à intimação pessoal do apelante para, somente após tal procedimento, poder extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o parágrafo único do art. 321 do NCPC, com esteio nos fatos narrados no relatório da sentença.

Diante dessa situação, devidamente aplicável a anulação da sentença ante o error in procedendo realizado por aquele juízo.

Nesse sentido, é o entendimento dos eminentes dos tribunais:



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO EXTINTO POR INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70061050381, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/10/2014). Processo: AC 70061050381. RS. 13/10/2014. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. Documentos indispensáveis são aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. O contrato de abertura de conta corrente e os extratos correspondentes constituem o fundamento da causa de pedir do autor, pelo que são documentos indispensáveis à propositura da ação de cobrança. Antes que a petição inicial seja indeferida em razão da inépcia, deve ser concedida oportunidade à parte autora para que proceda a sua emenda. 25/04/2014. Relator(a): Estevão Lucchesi. AC 10351120072340001 MG.

Sendo assim, comprovada a aplicação errônea do disposto no art. 267 do diploma processual civil, impõe-se a anulação da sentença apelada e, conseqüentemente, de todos os atos processuais posteriores a ela, devendo os presentes autos retornarem ao juízo de primeiro grau para a correta observância do dispositivo acima citado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença de 1º grau, em face da violação ao comando dos art. 321 do NCPC e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo sentenciante, para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 05 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora